



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Ofício PROC/CMMC/2021

Monte Carlo/SC, 08 de setembro de 2021.

A sua Excelência,

Dirceu de Souza

Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha cópia de decisão liminar e parecer para conhecimento e providências.

Excelentíssimo Presidente,

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o presente ofício, contendo o seguinte **PARECER** com força executória:

I. BREVE SÍNTESE

Perante o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Município de Monte Carlo impetrou mandado de segurança, sob nº. 5043906-77.2021.8.24.0000/SC, objetivando, em suma, suspender "os efeitos da decisão da autoridade coatora, nos processos de consulta @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659 em relação ao Município de Monte Carlo, para a conseqüente manutenção da revisão geral anual aplicada aos servidores públicos do Município de Monte Carlo, vinculados ao Poder Executivo e ao poder Legislativo Municipal, concedida através do Decreto nº 06, de 15 de janeiro de 2021, que, com base no art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 88, de 2 de fevereiro de 2017, fixou a revisão geral anual para os servidores públicos municipais em 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), até a decisão final".

O e. Desembargador Wilson Fontana, relator do processo, concedeu medida liminar para "[...] suspender a decisão proferida nas consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659 em relação ao Município de Monte Carlo".

II. ANÁLISE

Esta Procuradoria, no ev. 03 – processo administrativo 05/SAPL, em consideração à deliberação tomada no @CON 21/00195659 TCE/SC, exarou parecer com a



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

ementa que segue, recomendando à Presidência do órgão tornar sem efeito a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. JULGAMENTO DE PEDIDO DE CONSULTA NO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO A REVISÃO GERAL ANUAL, RETOMANDO-SE À REMUNERAÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE VIGENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO INDEPENDENTEMENTE DE OUTRA PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA E. CORTE DE CONTAS. DEVOUÇÃO DOS VALORES. DISPENSA, PORQUANTO PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESSALVAS/DILIGÊNCIAS. Haja vista a deliberação tomada no processo @CON 21/00195659, recomenda-se, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, tornar sem efeito a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo, retornando-se à remuneração do valor anteriormente vigente, dispensando-se a devolução dos valores, porquanto, além de percebidos de boafé, possuem natureza evidentemente alimentar, conforme julgamento proferido pelo e. Tribunal de Contas do Estado no processo mencionado.

A Portaria 06/2021, por sua vez, ocupou-se de regular o assunto, conforme se observa doravante:

TORNA SEM EFEITO A REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DETERMINA O RETORNO À REMUNERAÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 39, III e 59, II, da Lei Orgânica do Município e no artigo 21, II, do Regimento Interno e considerando a deliberação tomada pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo @CON 21/00195659, comunicada através do Ofício Circular DGCE/DAP/00008/2021, corroborada pelo despacho



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

anteriormente publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30.06.2021, edição 3546, página 910, RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO, em obediência às decisões proferidas pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (processo @CON 21/00195659), a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo Municipal, RETORNANDO-SE, a partir de 1º de julho de 2021, à remuneração do valor anteriormente vigente.

Art. 2º. DISPENSAR, nos termos do deliberado no processo @CON 21/00195659, a DEVOLUÇÃO dos valores percebidos de boa-fé, com natureza evidentemente alimentar.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, ficando revogadas disposições em contrário.

Monte Carlo/SC, 06 de julho de 2021.

DIRCEU DE SOUZA, Presidente.

Publicado no DOM/SC de 07/07/2021

Providência semelhante ocorreu no Poder Executivo, através do Decreto Executivo 88/2021.

Estabelecidas estas breves considerações, observa-se que o pedido do Município em sede judicial foi acolhido para “[...] *suspender a decisão proferida nas consultas @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659 em relação ao Município de Monte Carlo*”.

No entendimento desta Procuradoria, a decisão proferida no Mandado de Segurança possui efeitos imediatos, exceto se houver suspensão destes efeitos através do recurso cabível. Neste sentido, veja-se o art. 14, §3º c/c art. 15, todos da Lei 12.016/09.

Até este instante, não houve notícia de recursos, estando o respectivo prazo em curso.

Há, portanto, exequibilidade da deliberação judicial, de modo que o Chefe do Poder Legislativo poderá restabelecer a revisão geral anual, *sub judice*, até deliberação em sentido contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

No que se refere ao efeito prático do restabelecimento, registra-se, a previsão do art. 69 do Estatuto dos Servidores – Lei Complementar 17/06, aplicável por força do art. 2º da Lei Complementar 109/19, no sentido de que os valores percebidos pelo servidor, em razão de medida liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no Artigo 67 da Lei Complementar 17/06¹.

Deste modo, havendo eventual reversão da decisão liminar, os valores percebidos pelo servidor deverão ser objeto de restituição ao erário, em até 30 dias, sob pena de instauração de processo de reposição ao erário mediante desconto em folha, conforme art. 67 da Lei Complementar 17/06, aplicável por força do art. 2º da Lei Complementar 109/19 doravante transcrita:

Art. 67. As reposições de valores recebidos de forma indevida e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Assim é que se recomenda, por ocasião da edição da portaria, a possibilidade de o servidor optar pelo imediato recebimento, fundamentado na decisão

¹ *Mutatis Mutandis*, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR QUE RECEBEU ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL. DECISUM POSTERIORMENTE REFORMADO POR ESTE SODALÍCIO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO POR MEIO DE DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA A BOA-FÉ QUANDO DO RECEBIMENTO, BEM COMO O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR QUE TINHA CIÊNCIA DE QUE OS VALORES ESTAVAM SENDO DISCUTIDOS EM JUÍZO, E CONTINUAVAM SOB CONDIÇÃO PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO QUE É, ADEMAIS, PREVISTA EM LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304488-17.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15-10-2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

provisória, através de requerimento, com a ressalva de que, havendo eventual reversão desta decisão, deverá observar o art. 69 da Lei Complementar 17/06, aplicável por força do art. 2º da Lei Complementar 109/19 ou aguardar o desfecho definitivo do processo com recebimento do valor retroativo através de apuração de exercícios anteriores.

Efetuada a primeira opção, caberá ao setor de pessoal tomar as cautelas necessárias para implementação do direito do servidor, com as ressalvas já postas. Agora, caso o servidor opte pela segunda alternativa, caberá ao setor de pessoal, com a vinda da decisão definitiva, realizar a apuração da despesa a ser reconhecida, não processada na época própria, a ser paga à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos e na ordem cronológica derradeira, conforme art. 37 da Lei 4.320/64².

Lembra-se, ainda, que o reconhecimento da obrigação caberá à autoridade competente para empenhar a despesa e, ainda, conforme prejulgados do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina³, faz-se necessário que a instrução esteja acompanhada de relatório conclusivo, do qual conste a importância a ser paga; o nome do credor; a data do vencimento do compromisso e a causa que motivou a não realização do empenho no exercício próprio. Ademais, na apuração histórica, por se tratar de verba com natureza remuneratória, a contabilidade deverá se atentar aos descontos a título de IRPF e INSS, cujos percentuais são aplicados conforme legislação de regência.

III. DOCUMENTOS

A Tramitação é eletrônica no SAPL, através da Consulta do Processo Administrativo 05/2021.

² Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica

³ Origem: Câmara Municipal de Ipumirim Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques Processo nº: 01/00636500 Parecer: 158/01 Decisão: 1006/2001 Sessão: 11/06/2001. Processo: 06/00012328 COG-041/06 Moacir Bertoli gcmb/2004/408 Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão 2041/2006 23/8/2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Segue, outrossim, cópia da decisão do e. TJSC.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradora **atesta a força executória da decisão judicial**, razão pela qual solicita-se:

a) Seja juntada cópia do processo judicial até então formado e da respectiva decisão tomada diretamente no sistema eletrônico SAPL;

b) Seja encaminhada informações das providências tomadas à vista da decisão judicial cuja força executória ora se confere.

c) Seja assegurado, no que se refere ao efeito prático do restabelecimento, o direito de opção do imediato recebimento, fundamentado na decisão provisória, através de requerimento, com a ressalva de que, havendo eventual reversão desta decisão, deverá observar o art. 69 da Lei Complementar 17/06, aplicável por força do art. 2º da Lei Complementar 109/19 ou aguardar o desfecho definitivo do processo com recebimento do valor retroativo através de apuração de exercícios anteriores.

d) Seja efetuado o acompanhamento mensal da tramitação da demanda, dada a provisoriedade inerente à medida liminar. Esta providência, visa, também, garantir que a deliberação judicial se perfectibilize no âmbito administrativo, viabilizando, do mesmo modo, eventual atuação em defesa da autoridade coatora na busca concreta do ato questionado.

A documentação resultante do parecer deverá ser juntada no processo eletrônico do SAPL, com a maior brevidade possível.

No ensejo, registra-se protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Vilmar Frarão Schramm
OAB/SC 34.928 | Matrícula 89